



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044651-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MOACIR JOSE BACCHIEGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76112 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2044651-15.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba (1ª Vara Cível)

Agravante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Agravado: **MOACIR JOSE BACCHIEGA**

Número na origem: 1008698-52.2018.8.26.0032

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE APLICOU A TESE DEFINIDA PELO STJ NO TEMA Nº 677 E INDEFERIU O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PRODUTOR RURAL - CÉDULA PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - RECURSO - SEGUNDO O STJ, NA REVISÃO DO TEMA Nº 677, “NA EXECUÇÃO, O DEPÓSITO EFETUADO A TÍTULO DE GARANTIA DO JUÍZO OU DECORRENTE DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS NÃO ISENTA O DEVEDOR DO PAGAMENTO DOS CONSECUTÓRIOS DE SUA MORA, CONFORME PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO, DEVENDO-SE, QUANDO DA EFETIVA ENTREGA DO DINHEIRO AO CREDOR, DEDUZIR DO MONTANTE FINAL DEVIDO O SALDO DA CONTA JUDICIAL” - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA APLICAÇÃO DE PARADIGMA FIRMADO EM SEDE DE REPETITIVO - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO DE FUNDO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS PARA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO E JUROS SOBRE O SALDO DEVIDO PELO BANCO EM RAZÃO DA DIFERENÇA DE ÍNDICES APLICADOS EM OPERAÇÃO RURAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PRECLUSÃO OU EM VIOLAÇÃO À COISA JULGADA OU AO PRINCÍPIO DO “TEMPUS REGIT ACTUM”, INAPLICÁVEL AO CASO - DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.445.162, TEMA Nº 1.290, DE RELATORIA DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PARA EFEITO DO IMEDIATO CUMPRIMENTO, EM REPERCUSSÃO GERAL, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS REPORTADOS AO PRODUTOR RURAL ENVOLVENDO LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA OU O CUMPRIMENTO DO VALOR APURADO PARA FINS DE PAGAMENTO - SOBRESTAMENTO DE RIGOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 520/521 dos autos originais, que aplicou a tese definida pelo STJ no Tema nº 677, com o que não concorda o banco, alega que a questão tornou-se preclusa, pois os parâmetros de cálculo já haviam sido definidos, transitada em julgado a decisão de segundo grau, tendo sido violado o princípio do “tempus regit actum”, aponta para a necessidade de sobrestamento do feito, em razão do Tema nº 1.290 do STF, colaciona julgados, requer efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/15).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 16/17).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Convém, desde logo, ressaltar que foi instaurado procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677 do STJ, concluído recentemente, conferindo-se a nova e seguinte redação: “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento

dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”.

Assim, o depósito efetuado com o fim de garantir o juízo não afasta os efeitos da mora, de tal maneira que o executado fica sujeito à cobrança dos juros moratórios e correção monetária previstos no título executivo.

Não se pode, então, acolher o pedido do banco, isto porque a tese foi firmada e, ainda que não tenha transitado em julgado, expressa entendimento vigente, hígido, aplicável ao caso, superado o enunciado da Súmula nº 179 do STJ para a hipótese dos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, § 1º, DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRANSITO EM JULGADO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral. Precedentes: AgRg no REsp 1481098/RN, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/06/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1477866/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 27/08/2015; AgRg no REsp

1491892/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/06/2015; AgRg no REsp 1296196/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 02/06/2015. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.557 - RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves).

Vale salientar que a questão relativa ao referido tema não se confunde com definição de cálculo de correção e juros incidentes no saldo devido pelo banco em razão dos índices aplicados em cédula rural pignoratícia e hipotecária, de modo que não há que se falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada ou ao princípio do “tempus regit actum”, inaplicável ao caso.

Com efeito, não se pode transferir a responsabilidade pelos juros moratórios e demais consectários previstos em decisão judicial à instituição mantenedora do depósito, porque eles constituem sanção ao devedor pelo não cumprimento voluntário da obrigação, além do que, os juros pagos pelo banco depositário têm natureza remuneratória, que frequentemente não cobrem a correção e juros de mora incidentes no saldo.

Noutro giro, considerada a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.445.162, Tema nº 1.290, de relatoria do

Ministro Alexandre de Moraes, no qual, para efeito do imediato cumprimento, em Repercussão Geral, foi determinado o sobrestamento de todos os procedimentos reportados ao produtor rural envolvendo liquidação provisória ou o cumprimento do valor apurado para fins de pagamento, comporta parcial acolhimento o recurso do banco para que seja ordenada a suspensão, na origem, da presente demanda.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar

todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar a suspensão, na origem, da presente demanda, nos termos da ordem exarada no Recurso Extraordinário nº 1.445.162, Tema de Repercussão Geral nº 1.290.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator